

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



REF.: TOMADA DE PREÇO nº 004/2019

RECORRENTE: JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE POSSE - GO REALIZOU, NO DIA 06 (SEIS) DE AGOSTO DE 2019, LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO SOB O Nº 004/2019, PROCESSO Nº 30232/2019, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS NÃO PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE POSSE - GO.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica de direito privado, a empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 21.941.340/0001-97, com sede na Q-QR210, nº 21, Conjunto 13, Samambaia Norte, Brasília - DF, em virtude da desclassificação da sua proposta na TOMADA DE PREÇO Nº 004/2019, tendo em vista que o item 5.4 da planilha apresentada pela empresa supra mencionada, fls. 653, volume II, apresenta quantitativo inferior ao apresentado na planilha orçamentaria deste Município, fls. 72, volume I do Edital.

E ainda, conforme o item 05.01.06 do Edital, fls. 125, os quantitativos das obras e/ou serviços deverão ser os mesmos da planilha de quantitativos estimados pelo Município de Posse/GO.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de propostas técnicas dos Licitantes ocorreu em 06/08/2019. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.



Desta maneira, o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 13/08/2019, terça-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

III. DO MÉRITO:

A planilha apresentada pela recorrente, fls. 653, volume II, item 5.4, apresenta quantitativo de 1.246,86 M3XKM, sendo este inferior ao apresentado na planilha orçamentaria deste Município, que é de 1.248,86 M3XKM, fls. 72, volume I, ou seja, uma diferença de 2,00 M3XKM a menor.

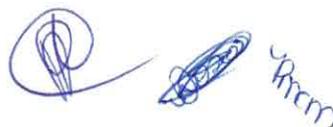
Conforme o item 05.01.06 do Edital, que faz lei entre as partes conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fls. 125, volume I, os quantitativos das obras e/ou serviços DEVERÃO SER OS MESMOS DA PLANILHA DE QUANTITATIVOS ESTIMADOS PELO MUNICÍPIO DE POSSE/GO.

E ainda, no que tange sobre os valores, o valor do item 5.4, corretamente seria de R\$ 1.586,05 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), e conforme o quantitativa errôneo o valor se deu em R\$ 1.583,51 (um mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), uma diferença de R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A empresa recorrente alega que o erro do item foi meramente material e ainda cita o item 05.09, fls. 127, volume I do Edital, onde prevê que: Eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, **DESDE QUE NÃO COMPROMETA SEU CONTEÚDO E SEJA IRRELEVANTE** face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício.

Esta Comissão Permanente de Licitações não poderia, nem tampouco poderá, alterar de ofício o quantitativo, tendo em vista o que preconiza o item 07.03 e seguintes, in verbis, fls. 129, volume I. E ainda o quantitativo estando errado o valor final do item correspondente aquele valor apresentado encontra-se errado também, e conseqüentemente isto alteraria o valor final da proposta apresentada pela empresa recorrente, o que não pode ocorrer, pois uma vez corrigido majoraria o valor da proposta final e ainda, macularia a essência da proposta.

07.03 - **Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48, da Lei nº 8.666/93 e nos seguintes casos:**



07.03.02 - **alterarem os quantitativos do Orçamento do ANEXO IV**

07.04 - Caso sejam constatados erros formais nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão Julgadora o direito de corrigi-los, procedendo à retificação dos cálculos passíveis de correção, se for o caso. **O valor resultante da correção**, haja vista tratar-se de erro meramente formal, **não poderá alterar o conteúdo da proposta**, e será o considerado para a classificação das propostas. **(grifo nosso)**

Mesmo que a Comissão aceitasse o erro que o recorrente alega ser irrelevante, este erro causaria problemas nas futuras prestações de contas (medições) com o convênio firmado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Posse - GO, contrato de repasse nº 829419/2016/MCIDADES/CAIXA, processo administrativo original nº 2639.1029983-29/2016, pois os valores e quantitativos não estariam de acordo com a planilha apresentada pelo Município, sendo assim tal item não pode ser considerado irrelevante, pois a quantidade que foi colocada encontra-se em desacordo com o previsto na planilha original.

Não obstante, os julgados juntados pela própria recorrente alegam que: a planilha pode ser ajustada desde que **NÃO HAJA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL APRESENTADO**, esse é o entendimento do TCU em seus Acórdãos e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

Acórdão nº 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **(grifo nosso)**

Acórdão nº 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO**. **(grifo nosso)**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. **VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO.** INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "**ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, **SEM ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL, NÃO IMPEDE A HABILITAÇÃO, MORMENTE QUANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93,** prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). **(grifo nosso)**

Sendo assim, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta, não podendo resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**". **(grifo nosso)**

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, in verbis:

Acórdão 2873/2014 - Plenário: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência,



facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. (grifo nosso)**

É de suma importância salientar que no próprio recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente é citado, fls. 09, que NÃO SE PODE CORRIGIR ERROS QUE ACARRETEM A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORES O QUE A LEI NÃO ADMITE.

Conforme disposto no ACÓRDÃO 3.473/14 – TCU-PLENÁRIO, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Ainda, alega a recorrente que o item 5.4, que tem como descrição: transporte comercial com caminhão basculante 6 M3, é inexpressivo, sendo INADIMISSÍVEL tal posicionamento tendo em vista que, todos os itens presentes na planilha são necessários para a realização serviço/objeto ora licitado.

Além do mais, foram questionados pela recorrente erros na planilha da empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que passaram despercebidos pela análise do Departamento de Engenharia, tais ocorrências deveriam ter sido realizadas no momento da sessão, oportunidade para tais questionamentos.

No entanto, acerca do questionamento suscitado na fls. 8 do recurso da recorrente, onde alega que, o item 8.2, fls. 719, volume II da empresa supra mencionada, apresenta preço inexequível, é descabido de debate, tendo em vista que é de inteira responsabilidade do licitante o levantamento real de seus preços e sua composição, item 05.02, fls. 126, volume I do Edital, e ainda conforme explana o artigo artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b da Lei 8.666/93 para que um preço seja considerado inexequível tem que ser demonstrado a sua inviabilidade através de documentação, o que não foi juntado e demonstrado pela empresa recorrente, não sendo assim possível de análise e julgamento por esta Comissão.

Além disso foi citado pela empresa recorrente ausência de itens na planilha da empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no que tange sobre sua composição de preços unitários, conforme nova análise no processo realizada pelo Departamento de Engenharia que segue em anexo, realmente o erro subsiste.



IV - DA DECISÃO

Por tudo que foi exposto na fundamentação supra, sem nada mais evocar, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

a) CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP, considerando ter sido cumprido seus requisitos de admissibilidade;

b) NEGÓCIO PARCIAL ao Recurso Administrativo, **DECIDINDO** pela confirmação da **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP conforme a ata de continuação de sessão pública para recepção dos envelopes de nº 02, contendo a proposta comercial e julgamento, fls. 742 a 745, volume II, dos autos do processo nº 30232/2019, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 004/2019, do dia 06 (seis) de agosto de 2019, com base no edital, na legislação vigente, na doutrina e nas jurisprudências aplicáveis;

c) DECIDE pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, tendo em vista a ausência de itens na planilha no que tange sobre sua composição de preços unitários, conforme nova análise no processo realizada pelo Departamento de Engenharia que segue em anexo;

d) DECIDE pela remessa dos presentes autos ao Senhor Prefeito Municipal, Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da lei e permanece franqueada aos seus interessados;

e) NOTIFIQUE as empresas licitantes interessadas, na forma de entrega de exemplar desta por endereço eletrônico, portal e placar da Prefeitura Municipal de Posse - GO, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento do presente feito.

f) POR FIM, SERÁ FIXADO O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS ÚTEIS PARA AS EMPRESAS JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP E GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, APRESENTAREM NOVAS PROPOSTAS DE PREÇOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 48, § 3º DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666.93 E O ITEM 07.10, FLS. 130, VOLUME I DO EDITAL. O PRAZO ESTIPULADO ACIMA COMEÇARÁ A CONTAR DO DIA DA PUBLICAÇÃO DESTA, DESSA FORMA FICA MARCADA A SESSÃO PÚBLICA PARA O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS



**09:00H, PARA RECEPÇÃO DOS ENVELOPES NºS 02, CONTENDO AS PROPOSTAS
COMERCIAIS DAS EMPRESAS ACIMA MENCIONADAS.**

POSSE - GO, 04 DE SETEMBRO DE 2019.


PAULA MENDES CARDOSO MARQUES
PRESIDENTE


RENE TAVARES DE SOUZA
SECRETÁRIO


VILMA RIBEIRO NUNES
MEMBRO